



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 729
DECISÃO: PL Nº 266/2023
Processo: Prot. 1149946/2021
Interessado: BANDEIRANTES SISTEMAS LTDA - ME
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração artigo 1º da Lei 6.496/77, com seu valor atualizado nos termos da alínea "a" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 729, de 20 de novembro de 2023, considerando o recurso interposto pela interessada ao plenário, acerca da Decisão nº 143/22, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE), que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido ao Auto de Infração Nº 500030054/2021 contra a pessoa jurídica BANDEIRANTES SISTEMAS LTDA - ME, por falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do serviço de manutenção do sistema de segurança Eletrônica (Alarme e Cerca Elétrica) para atender a obra da Construtora Água Azul - Cond. Rio Tucumã - NFSe 1008159; considerando que tal fato constitui infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, que diz: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”; considerando a Resolução nº. 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que a interessada interpôs recurso ao plenário do Crea-PB, dentro do prazo legal; considerando que o processo foi analisado pela Assessoria Técnica que opinou pela manutenção do Auto de Infração nº 500030054/2021, com valor da multa variando de R\$ 234,63 a R\$ 703,90 (atualizada); considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: *“Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: BANDEIRANTES SISTEMAS LTDA - ME foi autuado(a) pelo Crea-PB por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 27/12/2021. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Crea-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04 - Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/12/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; CONSIDERANDO o recurso interposto pela interessada ao plenário do Crea-PB, nos termos da legislação vigente; CONSIDERANDO que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do Confea, sendo considerada revel; CONSIDERANDO que a CEEE, manteve o auto de infração com penalidade estabelecida em seu patamar máximo; CONSIDERANDO que a interessada apresentou recurso ao Plenário dentro do prazo onde faz as alegações: “ao recebimento da infração a Bandeirantes já se encontrava filiada ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), lugar ao qual foram tomadas as devidas providências. CONSIDERANDO que o interessado tomou conhecimento do auto de infração em 27/12/2021 e no dia 28/12/2021, solicitou a interrupção do registro da empresa nesse Regional, sendo esse interrompido em 29/12/2021, ou seja, a interrupção tanto foi*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

solicitada como se deu após a autuação da mesma, por falta de ART do serviço de manutenção do sistema de alarme da obra da Construtora Água Azul no Condomínio Rio Tucumã. Foi anexado no recurso ao plenário uma TRT registrada em 28/12/2021, ou seja, após a ciência da autuação que foi em 27/12/2021, tendo a ATEC opinado pela manutenção do Auto de Infração nº 500030054/2021, com valor da multa variando de R\$ 234,63 a R\$ 703,90 (atualizada). Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Técnica, que opina pela manutenção do Auto de Infração nº 500030054/2021, com valor da multa variando de R\$ 234,63 a R\$ 703,90 (atualizada). É o Parecer e Voto. Conselheiro :SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR". DECIDIU aprovar o parecer apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão a Eng. Civil **CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DINISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE ABREU FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ, dos Suplentes: FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, , MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA e MANOEL BANDEIRA DE ALBUQUERQUE, substituindo regimentalmente os respectivos titulares**

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 20 de novembro de 2023


Eng. Civil **CARMEM ELEONORA CAVALCANTE AMORIM SOARES**
PRESIDNETE